**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO Nº. 0030, DE 17 DE JUNHO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LELO PAGANI, QUE REVOGA A LEI Nº 5.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Lelo Pagani, objetivando revogar a Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre denominação de via pública, em virtude de solicitação dos proprietários de imóveis localizados na via, esclarecendo que a denominação de Avenida Marginal foi atribuída desde a época em que iniciou o loteamento, sendo sempre utilizada para a identificação dos imóveis, assim como em documentos pessoais e de regularidade fiscal das empresas ali instaladas, não sendo aplicada na prática a denominação objeto dessa revogação.

O interesse público se observa da simples análise da justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei, segundo a qual:

*“Apresentamos o presente projeto com a finalidade de revogar a Lei Municipal nº. 5.204/2010, que dispõe sobre denominação de via pública, qual seja, de Prefeito Renato de Oliveira Barros a Marginal 200, localizada na Vila Real.*

*A iniciativa para a revogação surgiu da solicitação de proprietários de imóveis localizados na citada via, a maioria deles estabelecimentos comerciais.*

*Oportuno esclarecer que a denominação de Avenida Marginal foi atribuída desde a época em que iniciou o loteamento, e que sempre foi utilizada para a identificação dos imóveis, assim como em documentos pessoais e documentos de regularidade fiscal das empresas alí instaladas. Mesmo tendo sido sancionada a Lei 5.204, em 2010, na prática a nova denominação não foi aplicada.*

*Outrossim, salientamos que a maioria dos proprietários manifestaram expressamente o de acordo com a revogação da lei e pela manutenção da denominação Avenida Marginal 200.*

*Assim, acreditamos que a* ***revogação evitará transtornos e prejuízos, pois se mantido o nome de Prefeito Renato Oliveira Barros as empresas terão que realizar vários procedimentos para a mudança em documentos****.”*

Trata-se no caso de mudança de nomenclatura já oficializada, com fundamento no artigo 7º, inciso II da Lei Municipal 4282/2002, estando anexado aos autos “*requerimento subscrito pela maioria dos moradores do logradouro a ter a denominação alterada*”.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, Constituição Federal.

Trata-se de iniciativa concorrente, somente por meio de lei, entre Vereadores e Prefeito Municipal, diante do que se extrai do artigo 14, inciso XIV, combinado com o artigo 52, inciso XXXIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como do entendimento jurisprudencial pacificado de que o rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo deve ser interpretado sempre de forma restrita e taxativa.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada**, ou seja, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços ou mais dos membros da Câmara Municipal, seguindo o mesmo trâmite legal das denominações de logradouros públicos (art. 5º da Lei 4282/2002).

Quanto ao tema do quorum para deliberação, deverá ser seguido o mesmo trâmite legal de aprovação da lei a ser revogada, ou seja, das denominações de vias públicas (maioria qualificada), pois para uma simples alteração da lei já necessitaria desse quórum, quanto mais a sua revogação.

Pelo exposto, o Projeto de Lei demonstra-se legal e constitucional, sendo certo que a análise de mérito das disposições contidas em seu texto é de competência dos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 21 de junho de 2021.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716